



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-21.2011.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.046
(22.08.2012)

PROCESSO : Nº 77-21.2011.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA MARINHO.
ADVOGADO : Rommel Omena Prado – OAB/AL 9.037 e outro.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO PARTIDO ANTES DO ENVIO DA LISTA. RELAÇÃO ENCAMINHADA ERRONEAMENTE. PEDIDO DE CANCELAMENTO DA PRETENSÃO DE FILIAÇÃO. ENVIO DO NOME A DESPEITO DO PEDIDO DO ELEITOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. ERRO DO PARTIDO. NOME QUE NÃO FIGUROU NA RELAÇÃO OFICIAL DE FILIADOS ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.

1. O candidato não pode ser penalizado por desídia da agremiação partidária em insistir na inclusão de nome de novo filiado ao partido, principalmente pela existência de pedido formal do eleitor em sentido contrário.

2. Não se faz necessária a comunicação ao Juiz eleitoral, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, uma vez que o eleitor não se encontrava filiado a partido algum.

3. Inexistência de dupla filiação. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de agosto do ano de 2012;

Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente

Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

NIEDJÁ GORETE DE A. ROCHA KASPARY

Procuradora Regional Eleitoral Substituta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-21.2011.6.02.0014, Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral agitado contra a decisão do insigne Juiz da 14ª Zona – Porto Calvo/AL, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou as filiações partidárias em nome do recorrente nulas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Em suas razões recursais, alegou que não saberia informar o motivo pelo qual o PPS teria encaminhado o seu nome na condição de filiado, a justificar a inclusão em eventual lista de filiados entregue à Justiça Eleitoral, pois jamais se filiou ao PPS. Esclareceu que não teria assinado nenhuma ficha de filiação ou qualquer outro documento neste sentido, tratando-se de mero equívoco do partido.

Asseverou que, inobstante a regra do parágrafo único do art. 22 da lei partidária, que sanciona o eleitor com o cancelamento de ambas as filiações, não haveria qualquer vínculo entre ele e o PPS a ensejar a nulidade de sua filiação junto ao Partido Social Democrático – PSD.

Requeru o provimento do recurso para reformar a decisão.

O Ministério Público Eleitoral junto ao Juízo da 14ª Zona não se manifestou.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do apelo para reformar a decisão vergastada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-21.2011.6.02.0014, Classe 30

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral manejado pelo Sr. LUIZ ANTÔNIO DE LIMA MARINHO contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Porto Calvo, que reconheceu a existência de dupla filiação e declarou nulas as filiações do recorrente ao PPS e ao PSD, nos termos em que dispõe o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

O recurso é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

A norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 é clara ao prever que *“quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação”*, sancionando a omissão do eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

De acordo com o art. 17, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 9.096, de 19.9.95, a filiação partidária considera-se deferida, para todos os efeitos, com o atendimento das regras definidas no estatuto do partido, que deve entregar ao filiado comprovante. A prova da filiação, inclusive com vista à candidatura a cargo eletivo, é feita com base na última relação oficial de eleitores recebida e armazenada no sistema de filiação da Justiça Eleitoral (Filiaweb), conforme o art. 21 da Res.-TSE nº 23.117, de 20.8.2009.

De acordo com o resultado da consulta de fl. 05, o eleitor recorrente está filiado ao ao Partido Popular Socialista – PPS desde 24/08/2011 e ao Partido Social Democrático – PSD desde 06/10/2011.

Como bem mencionou a Procuradoria da República, no exercício da função eleitoral:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-21.2011.6.02.0014, Classe 30

“o Partido Popular Socialista, às fls. 40, reconhece que inseriu o nome do recorrente na lista de filiados por equívoco. Se não houve filiação, não há que se falar em desfiliação nos moldes do dispositivo acima.

Embora a informação emitida pela Justiça Eleitoral (fls. 05) aponte uma possível duplicidade de filiação, ressalto que tal documento conta com presunção relativa de veracidade, a qual foi desconstituída pela declaração do PPS (fls. 40).

Ressalto que a declaração do partido presume-se verdadeira, não havendo nada nos autos que demonstre o contrário. Aliás, inexistiu interesse por parte do PPS, pelo menos aparente, em afirmar falsamente o equívoco.

De acordo com a jurisprudência, não pode o filiado ser prejudicado por erro exclusivo do partido.”

De fato, não há como fugir da conclusão acima, pois, por equívoco, o partido fez incluir o seu nome na lista encaminhada à Justiça Eleitoral, não podendo tal fato prejudicá-lo, sendo a anulação de ambas as filiações grave fato grave que iria comprometer o seu possível lançamento às eleições de 2012.

Some-se a isto que é despicienda a comunicação ao Juiz Eleitoral, a teor do que estabelece o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.099/95, uma vez que o nome do eleitor não constava em lista anteriormente entregue à Justiça Eleitoral, haja vista não ser filiado a partido político algum.

Desta forma, tendo sido incluído equivocadamente o nome do eleitor recorrente na lista de filiados da agremiação (PPS), não resta caracterizada a dupla filiação a ensejar a nulidade de ambas, permanecendo válida aquela conferida ao PSD.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 77-21.2011.6.02.0014, Classe 30

A própria jurisprudência dos Tribunais Eleitorais se manifesta no sentido de impossibilidade de se prejudicar o eleitor/candidato por erro exclusivo do partido, ainda que em casos análogos, *verbis*:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA.
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF/88,
ART. 14, § 3º, V. DUPLICIDADE NÃO-CONFIGURADA.

1. Inclusão equivocada de nome de candidata em lista de filiados de determinada agremiação não tem o condão de ocasionar a dupla filiação, se para tanto não concorreu a pessoa indevidamente listada.

(TRE/CE, RE 13681, acórdão nº 13.681, Rel. Gizeia Nunes da Costa, PSESS 19/08/2008).

RECURSO INOMINADO - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO CARACTERIZADA - COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO FEITA AO PARTIDO E AO JUIZ ELEITORAL ANTES DA NOVA FILIAÇÃO À OUTRA AGREMIAÇÃO - ERRO DE DIGITAÇÃO DA DATA DE FILIAÇÃO CAUSADO PELO PARTIDO E NÃO PELO RECORRENTE - NOME INCLUIDO SOMENTE NA LISTAGEM DO NOVO PARTIDO AO QUAL SE FILIOU - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PLEITO *

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Se o eleitor recorrente comprovou que sua desfiliação do partido ocorreu antes da nova filiação à outra agremiação partidária, tendo havido erro de digitação da data de sua filiação por parte do próprio partido que, inclusive o reconheceu, não há que se falar em dupla filiação, afastando-se a nulidade declarada pelo Juízo a quo, até porque seu nome não constou em duas listas ao mesmo tempo, não tendo sido incluído na listagem do partido do qual se desfilou, mas, tão somente, na listagem do novo partido, não causando qualquer prejuízo ao pleito.

(TRE/ES, REC 778, acórdão 82/2008, Rel. Carlos Simões Fonseca, DOE 22/07/2008, Página 22).

DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO PREVIA AO PARTIDO. PRAZO RAZOAVEL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 77-21.2011.6.02.0014, Classe 30

1. DADO SEU CUNHO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO (E NÃO JURISDICIONAL) NÃO FAZ COISA JULGADA A DECISÃO QUE RECONHECE A DUPLA FILIAÇÃO.

2. COMPROVADO O ERRO DE AGREMIACAO PARTIDARIA EM INSISTIR NA INCLUSAO DO NOME DO FILIADO NOVO PARTIDO FOI REGULARMENTE PRECEDIDO DE FORMAL COMUNICACAO. A CARENCIA DE COMUNICACAO AO JUIZ ELEITORAL NÃO É FATO RELEVANTE FRENTE A CIRCUNSTANCIA DE QUE PRAZO RAZOAVEL MEDEOU ENTRE A SAIDA E O INGRESSO NA VIDA PARTIDARIA (MAIS DE 90 DIAS, NO CASO).INTERPRETACAO FINALISTA DO PARAGRAFO UNICO DO ART. 22 DA LEI 9.096/95.3. RECURSO PROVIDO.(TRE/TO, RERC nº 347096, acórdão nº 347096, rel. Marcelo Dolzany, DJ 08/08/1996, p. 24):

(TRE/TO, RERC nº 347096, acórdão nº 347096; rel: Marcelo Dolzany, DJ 08/08/1996, p. 24).

Neste sentido, conheço do conhecimento do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença obargada, decretando a nulidade da filiação ao Partido Popular Socialista – PTN, mantendo-se como regular a filiação junto ao Partido Social Democrático – PSD.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO
Des. Eleitoral Relator

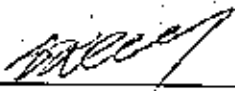


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

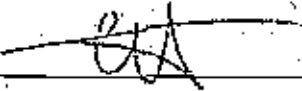
Recurso Eleitoral Nº 77-21.2011.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 28.135/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9046 foi conferido(a) na 75ª Sessão Ordinária, realizada em 22/08/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 173, em 28/08/2012, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 28/08/2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 77-21.2011.6.02.0014

Prot. 28.135/2011

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 22/08/2012 (SESSÃO Nº 75/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO DE LIMA MARINHO
ADVOGADO : Rommel Omena Prado
ADVOGADO : José Alton Tavares de Oliveira

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.046, de 22.08.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 22 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários